



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI nº 2.801/2020

Projeto de Lei nº 2.801/2020

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

Autores: Deputados Alexandre Leite, Luis Miranda e Efraim Filho.

Relator: Deputado Aureo Ribeiro

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.801, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Leite e outros, que “Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia”.

A matéria foi apresentada no dia 20 de maio de 2020. Em seguida, foi apresentado requerimento de urgência, de autoria do Deputado Efraim Filho, aprovado no dia 27 de maio de 2020, tornando a matéria apta para ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Pontua-se que o PL nº 2.801/2020 foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (mérito); e Constituição, Justiça e Cidadania. Não há projetos apensados. Foram apresentadas duas emendas de plenário, dos deputados Wolney Queiroz e Bira do Pindaré.

É o relatório.

II. VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 2.801, de 2020, busca proteger os brasileiros que estão em situação de fragilidade e dependem do auxílio emergencial para sua subsistência, durante este momento de pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19). Nesse sentido, buscou-





CÂMARA DOS DEPUTADOS

se corrigir uma omissão encontrada na Lei nº 13.982/2020, tornando claro e literal que o auxílio emergencial tem natureza alimentar e não pode ser penhorado.

Embora seja claro que o valor recebido para sustento de uma pessoa e de sua família é impenhorável, segundo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC)¹, alguns juízes têm decidido de forma contrária. Como foi o caso do Sr. Neri Genz, maior de sessenta anos, trabalhador informal, que, apesar de ter perdido todos os seus rendimentos durante a crise, se deparou com o bloqueio judicial do seu auxílio emergencial, realizado pelo Juizado Cível da Comarca de Abadiânia/GO.

Fazendo com que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Resolução nº 318 de 2020², tenha que se posicionar contra a penhora, com as seguintes palavras: “Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial [...] não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema Bacenjud, por se tratar de bem impenhorável” (grifo nosso).

Tal situação é inconcebível, milhões de brasileiros dependem, exclusivamente, dos R\$ 600,00 para sustentar suas famílias. Muitos não terão como colocar comida na mesa, vão passar fome, se o socorro que chega é bloqueado judicialmente. Portanto, apesar do que aponta a CPC e o louvável posicionamento do CNJ, é necessário que o parlamento tome uma posição firme e clara frente a esta injustiça. A sociedade, em especial os brasileiros marginalizados de seu auxílio, precisam receber o socorro do Estado, e de forma urgente.

Portanto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.801/2020, e das 2 emendas de Plenário, apresentadas pelos deputados Wolney Queiroz e Bira do Pindaré, na forma do Substitutivo em anexo. É fundamental deixar explícito na lei que o auxílio emergencial tem natureza alimentar e não pode ser penhorado, inclusive, pelo sistema BacenJud. A única exceção que se vê correta é a penhora para satisfazer o pagamento de pensão alimentícia, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido a título do auxílio. Sendo assim:

¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

² CNJ. **Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020.** Brasília, 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original165735202005095eb6e0ffbda3a.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, visto que não há implicação financeira ou orçamentária da matéria, seja por aumento ou diminuição de receita ou despesa pública da União, não cabe pronunciamento quanto adequação financeira ou orçamentária do PL 2.801/202 e Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. No mérito, somos pela aprovação da matéria nos termos do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro

Relator

Apresentação: 24/06/2020 19:32 - PLEN
PRLP 1 => PL 2801/2020

PRLP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 2.801/2020.

Altera a Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, para estabelecer a natureza alimentar do benefício emergencial; vedando penhora, bloqueio ou desconto que vise o pagamento de dívidas ou prestações, salvo em caso de pensão alimentícia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial, de natureza alimentar, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pago ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:”.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 14, observando a seguinte redação:

“§ 14. O auxílio emergencial, por sua natureza alimentar, não será passível de penhora ou bloqueio, inclusive judicial ou bancário, visando o pagamento de dívidas ou de prestações, de qualquer natureza, salvo em caso de pensão alimentícia, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário. **Os demais benefícios sociais que consistam em distribuição direta de renda, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, não poderão ser penhorados ou bloqueados, nos termos desta lei.**”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Aureo Ribeiro
Relator

Apresentação: 24/06/2020 19:32 - PLEN
PRLP 1 => PL 2801/2020
PRLP n.1/0

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato de 2016.

